



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655165 - SC (2024/0195591-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **M B**
ADVOGADOS : **VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735**
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
LUCIANA GABARDO - PR078507
HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
GABRIEL TADEU SANSON - PR099472
MARIANA DOS SANTOS TROMBIM - PR113691
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou exceção de suspeição contra magistrado, sob alegação de violação ao sistema acusatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação do magistrado de acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares configura violação ao sistema acusatório e quebra de imparcialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ilegalidade na conduta do magistrado que, para decidir pedido feito pela acusação de prisão preventiva e medidas cautelares, observando referência do representante do Ministério Público à rede social de investigado, em exercício do livre convencimento motivado, realiza diligência suplementar consubstanciada em consulta pública para conferir a verdade dos fatos alegados.

4. Especificamente quanto ao fato do magistrado ter realizado a consulta pessoalmente, tem-se medida de economia processual, diante da facilidade do acesso às informações públicas disponíveis em rede social. Ademais se o magistrado pode determinar a

realização de diligências, nada obsta que possa fazê-las diretamente, em analogia ao contido no art. 212, parágrafo único, do CPP.

5. A atuação do magistrado deve ser considerada diligente e cuidadosa, não havendo prejuízo demonstrado à defesa.

6. O Tribunal de Justiça constatou que o magistrado atuou em razão de manifestação do representante do Ministério Público que expressamente citou os perfis em rede social, de modo que a consulta realizada pelo juízo configurou diligência suplementar na forma prevista legalmente. Ainda, constatou que a decisão que fez referência à consulta pública de rede social ficou restrita a terceiro investigado. Nesse contexto, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Consoante o decidido nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 que, dentre outros dispositivos legais, analisaram o art. 3º-A do CPP, "*Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) "proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição" (artigo 385)".*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado, no exercício da atividade judicante, pode realizar pessoalmente ou determinar diligências para dirimir dúvidas sobre questões relevantes levadas ao seu conhecimento. 2. A realização de diligências pelo magistrado, nos limites legalmente autorizados, não configura violação ao sistema acusatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 156, II, 212, parágrafo único, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.074/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 868.429/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, HC n. 496.662/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.791.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021; STF, ADI 6298, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655165 - SC (2024/0195591-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **M B**
ADVOGADOS : **VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735**
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA
JUNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
LUCIANA GABARDO - PR078507
HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
GABRIEL TADEU SANSON - PR099472
MARIANA DOS SANTOS TROMBIM - PR113691
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou exceção de suspeição contra magistrado, sob alegação de violação ao sistema acusatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação do magistrado de acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares configura violação ao sistema acusatório e quebra de imparcialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ilegalidade na conduta do magistrado que, para decidir pedido feito pela acusação de prisão preventiva e medidas cautelares, observando referência do

representante do Ministério Público à rede social de investigado, em exercício do livre convencimento motivado, realiza diligência suplementar consubstanciada em consulta pública para conferir a verdade dos fatos alegados.

4. Especificamente quanto ao fato do magistrado ter realizado a consulta pessoalmente, tem-se medida de economia processual, diante da facilidade do acesso às informações públicas disponíveis em rede social. Ademais se o magistrado pode determinar a realização de diligências, nada obsta que possa fazê-las diretamente, em analogia ao contido no art. 212, parágrafo único, do CPP.

5. A atuação do magistrado deve ser considerada diligente e cuidadosa, não havendo prejuízo demonstrado à defesa.

6. O Tribunal de Justiça constatou que o magistrado atuou em razão de manifestação do representante do Ministério Público que expressamente citou os perfis em rede social, de modo que a consulta realizada pelo juízo configurou diligência suplementar na forma prevista legalmente. Ainda, constatou que a decisão que fez referência à consulta pública de rede social ficou restrita a terceiro investigado. Nesse contexto, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Consoante o decidido nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 que, dentre outros dispositivos legais, analisaram o art. 3º-A do CPP, "*Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) "proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição" (artigo 385)".*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado, no exercício da atividade judicante, pode realizar pessoalmente ou determinar diligências para dirimir dúvidas sobre questões relevantes levadas ao seu conhecimento. 2. A realização de diligências pelo magistrado, nos limites legalmente autorizados, não configura violação ao sistema acusatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 156, II, 212, parágrafo único, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.074/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 868.429/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, HC n. 496.662/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022;

STJ, AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.791.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021; STF, ADI 6298, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M B em face da decisão de fls. 564 /571, de minha lavra, que conheceu do seu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC proferido no julgamento da Exceção de Suspeição n. 5043326-59.2023.8.24.0038.

Em síntese, o *decisum* objurgado consignou que não há ofensa ao princípio acusatório ou perda da imparcialidade na hipótese de o magistrado determinar de ofício a realização de diligências suplementares, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ para acolher a pretensão defensiva.

No presente agravo regimental (fls. 576/588), a defesa narra que após resposta à acusação na qual sustentou impedimento do juiz, o referido magistrado, constatando configurada alegação de exceção de suspeição, instaurou o correspondente incidente que foi rejeitado pelo TJSC, em acórdão mantido pela decisão agravada.

Quanto ao mérito, rechaça a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a própria decisão agravada reconhece ponto incontroverso, qual seja, que o Magistrado realizou consulta às redes sociais públicas de investigado, extraiu imagens e as utilizou em decisão judicial que decretou a prisão preventiva e medidas cautelares contra o investigado F F.

Reforça, então, violação ao art. 3º-A do CPP, porque a atuação judicial não configurou diligência suplementar na forma do art. 156, II, do CPP, pois: a) o magistrado atuou pessoalmente na produção de elementos probatórios, ao invés de determinar a realização de diligências; b) a conduta do magistrado de acessar e tirar *prints* da rede social de um investigado não se assemelha com consulta aos antecedentes ou busca de informações sobre conceitos jurídicos, bem como nem sempre o perfil acessado é público; e c) a conduta do juiz, embora realizada em decisão contra o F F, teve reflexos nos demais investigados da Operação Venefica que teria desvelado um conglomerado de organizações criminosas estabelecidas entre donos de clínicas de estética, nutricionistas, médicos e farmacêuticos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento pela Turma para que seja reconhecida a violação ao art. 3º-A do CPP ante a violação ao sistema acusatório em razão do magistrado ter realizado pessoalmente diligências acusatórias - consistente em acessar a rede social de investigado e tirar *prints* de postagens e de *stories* para fundamentar decisão que decretou medidas cautelares, evidenciando

quebra da imparcialidade, devendo ser declarado o impedimento do magistrado para atuar no feito, com nulidade dos atos decisórios já proferidos.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação aos fundamentos da decisão agravada, bem como observância aos limites daquilo que constou na peça do recurso analisado.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume. Ao contrário do que entende a defesa, a atuação do julgador, na forma como retratada pelo TJSC, configurou diligências suplementares preconizadas no art. 156, II, do CPP.

Consoante poderá ser observado nos trechos que serão reproduzidos, houve referência à rede social pública do investigado F F pela acusação para subsidiar requerimento do Ministério Público de prisão preventiva e medidas cautelares. Por seu turno, o magistrado, para decidir o mérito do pedido feito pela acusação em exercício do livre convencimento motivado, realizou diligência suplementar para conferir se a referência acusatória à rede social correspondia à verdade dos fatos.

Sendo assim, o magistrado foi diligente, na acepção de ter sido cuidadoso, porquanto não tomou como verdade absoluta o alegado pelo Ministério Público. Houvesse o magistrado constatado situação diversa referente à rede social do que aquela informada pela acusação, certamente seria em benefício ao investigado.

Especificamente quanto ao fato do magistrado ter realizado a consulta pessoalmente, a situação nada mais demonstra do que a facilidade do acesso às informações públicas, sendo medida de economia processual. Ademais se o magistrado pode determinar a realização de diligências, nada obsta que possa fazê-las. Inclusive, o art. 212, parágrafo único, do CPP possui previsão expressa da atuação direta do magistrado na fase instrutória.

Destarte, além de inexistir ilegalidade, sequer há prejuízo, na forma do art. 563 do CPP. Para corroborar, precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FOTOGRAFAR E TRANSMITIR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENA DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NULIDADES AFASTADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONCURSO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva

demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. "O art. 212 do CPP permite que o Juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do art. 156, II, do mencionado diploma legal." (AgRg no HC n. 662.325/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.074/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Sendo assim, diante da legalidade da atuação do magistrado, o fato da referida consulta não se assemelhar com consulta à folha de antecedentes ou ter acarretado reflexos aos demais investigados (alegação que o TJSC rechaça) não aproveita à defesa.

Para ilustrar, colaciona-se novamente disposições do acórdão proferido na origem (grifo nosso):

"Consoante relatado, apontam os excipientes que o Juiz *a quo* atuou com parcialidade por ocasião da imposição de medidas cautelares diversas da segregação nos autos do pedido de prisão preventiva n. 504571806.2022.8.24.0038.

Ao apreciar a questão, assim **consignou o Juiz de primeiro grau:**

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por T D em face deste juízo.

A presente exceção não merece acolhida, razão pela qual, na forma do art. 100 do Código de Processo Penal, passo a respondê-la.

É de ser rejeitada a exceção, porque a situação foge de qualquer das previsões legais de impedimento (art. 252 do CPP) ou suspeição (art. 254 do CPP), e como se sabe, "as causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa" (STJ, HC nº 99945 /SP, Rel. Min. Og Fernandes).

Ademais, **sustenta a excipiente que "Consta da decisão que decretou a prisão preventiva e outras medidas cautelares do Ev. 78- 82 do Pedido de Prisão Preventiva 504571806.2022.8.24.0038, que o Exmo. Juiz Excepto realizou atividade probatória na fase investigatória (doc.3)" (grifei)**, pormenorizando os trechos da decisão que implicariam em violação ao sistema acusatório. [Necessário destacar que foi outorgado pela CF/88 ao Ministério Público a função institucional de promover a ação penal pública, na forma da lei, consagrando-se, assim, o sistema acusatório, o qual é basilar no processo penal brasileiro.

A Lei 13.964/19, ao trazer ao mundo jurídico significativas alterações estruturantes no processo penal, reforçou a sistemática acusatória, deixando bem definido que a acusação, como regra, será exercida pelo Ministério Público, possuindo a Defesa o papel lógico e relevante de defender, cabendo ao juiz,

de forma restrita, analisar e julgar, dentro do processo, aquilo que lhe é posto, observado, sempre que possível o contraditório e a ampla defesa.

Nessa lógica, guiando-se sempre pelos princípios edificantes do sistema acusatório, com a possibilidade reduzida de agir de ofício, não se vislumbra, ainda que de forma supralegal, qualquer violação ao sistema acusatório capaz de ensejar a dita suspeição ou impedimento deste juízo.

Não se pode perder de vista que a ação do juiz, restrita aos autos para decidir aquilo que lhe é posto, não veda a tomada de diligências e cautelas para avaliar fatos e circunstâncias que impliquem no seu convencimento, mormente quando as consultas, como no caso dos autos, ocorrem em páginas públicas da rede mundial de computadores.

Impedir tais consultas implicaria, em última análise, na própria vedação, por exemplo, de acessar outros processos relacionados à parte interessada, consultar rol de antecedentes, buscar informações sobre conceitos jurídicos vinculados à decisão etc., o que não parece nem sequer razoável, mormente no cenário atual tecnológico e de constante mutação das informações.

Assim, sob qualquer ótica, não se vislumbra qualquer vedação à atuação deste juízo nos procedimentos investigativos em trâmite, destacando, repita-se, que o motivo ensejador da presente exceção não tem previsão nos arts. 252 e 254 do CPP, **bem como a aludida violação ao sistema acusatório não ocorreu porque as consultas em páginas públicas da rede mundial de computadores não é vedada.** Desta forma, rejeito a exceção de suspeição e determino a remessa, com urgência, ao e. Tribunal de Justiça (sic, evento 5 dos autos de origem).

Argumentam os requerentes que o Juiz singular praticou atos de investigação, notadamente em razão do seguinte trecho constante da decisão do evento 78 dos autos n. 5045718- 06.2022.8.24.0038:

Deveras, ele atua em diversas áreas da saúde, de forma ilegal, porque não é farmacêutico, médico ou nutricionista (este último pelo menos até 13.01.2021), induzindo em erro os consumidores, que acreditam que o investigado é, de fato, médico, **consoante se extrai, por exemplo, do storie de uma cliente do investigado, isso em meados de maio deste ano (informação extraída por este próprio juízo em consulta aleatória ao perfil do instagram do investigado):**

[...]

Ainda, este juízo visitou o perfil de @mellini_md, paciente /cliente do investigado F, onde ela registrou, no dia 23.08.2021, uma postagem mencionando o representado F como seu médico e também fazendo vinculação à clínica F. Coaching:

[...]

Ela fez outras postagens sobre seu acompanhamento junto à Clínica F. Coaching e o investigado F F, até mesmo assinalando que foi o próprio investigado responsável pelo protocolo que seguiu:

[...]

Registre-se que as consultas se deram em perfis abertos /públicos por meio da rede mundial de computadores (internet).

[...]

Em consulta ao site "Reclame Aqui" (24.05.2023, 18h44min), foram encontradas reclamações nesse sentido, com inconsistências em notas fiscais, além, é claro, da venda de remédio manipulado pela própria clínica e, detalhe, sem receita

médica: [...] Em pesquisa aberta ao google, encontrei outras reclamações que traduzem a insatisfação de clientes com a venda de manipulados/protocolos [...] (sic, evento 78).

Feito o registro, apontam os excipientes que o agir do Magistrado violou o princípio do sistema acusatório.

Razão não lhes assiste.

Inicialmente, destaca-se que o excerto transcrito alhures - cujo teor abrange a suposta "confissão" do Togado singular acerca da prática de atos de investigação - , diz respeito exclusivamente à fundamentação quanto à existência de indícios do cometimento de ilícitos pelo acusado F F.

Dessa maneira, os indigitados atos de iniciativa probatória, ainda que assim fossem considerados, sequer têm relação com o envolvimento de M B e J R M na empreitada criminosa, porquanto, reitera-se, estão relacionados à análise perfunctória acerca da execução de infrações por parte de outro demandado.

No que tange à primeira excipiente, por outro lado, tem-se que a decisão restou fundamentada da seguinte forma:

[...]

Por seu turno, no que atine a J R M, extrai-se do decisum:

[...]

Posto isso, é certo que não se verifica qualquer irregularidade apta a afastar a atuação do Juízo a quo, tampouco capaz de macular o feito.

Dispõe o art. 3º-A do Codex Instrumental que 'O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação'.

Não se olvida, outrossim, que o dispositivo em questão foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298, a qual foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 24-8-2023, no sentido de '[...] atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964 /2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito [...]']'.

Dessa maneira, é evidente que é vedado ao Juiz atuar em substituição ao Órgão de Acusação, entretanto, não se trata da conjuntura vertente, mormente considerando que os perfis em redes sociais do acusado F F e da pessoa jurídica 'F. Coaching', por exemplo, foram referenciados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina no evento 59, circunstância, aliás, que restou consignada no decisum:

'É o que se extrai dos perfis da pessoa jurídica F. Coaching e do investigado F F na rede social denominada Instagram, consoante trouxe à baila a representante do Ministério Público na manifestação do evento 59, que indica o enlace entre as pessoas jurídicas acima mencionadas e os sócios investigados, inclusive porque, a despeito de não estar no quadro societário da Doctor Nutri, suas postagens sugerem que a criação foi sua, assim como a atual F. Coaching, que teve lugar na extinta Impacto Clínica de Nutrição' (sic, evento 78).

Nesse quadro, tem-se que as consultas operadas pelo Magistado não caracterizam iniciativa probatória, e sim diligências suplementares que lhe são permitidas para a escorreita prestação jurisdicional.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'A superação do dogma da busca pela pura verdade absoluta ou material no processo penal em favor da correta busca pela verdade processual ou judicial - a verdade que pode ser alcançada mediante atividade instrutória e probatória desenvolvida em harmonia com os direitos e garantias fundamentais do acusado - não impede a iniciativa probatória do juiz para dirimir pontos ainda controversos, pois o princípio do in dubio pro reo, como regra de valoração das provas e de julgamento, deve ser aplicado para a absolvição do acusado somente quando se exaurirem todos os meios legítimos para a verificação da procedência das alegações sobre fatos elaboradas tanto pela acusação como pela defesa.' (AgRg no RHC 131.462 /PR, rel. Min. Félix Fischer, j. 23-2-2021)." (fls. 80/85)

Denota-se do excerto que o TJSC reputou que o julgador não atuou substituindo a iniciativa probatória da acusação, notadamente por ter realizado apenas diligências complementares a partir da manifestação apresentada pelo Órgão Ministerial, razão pela qual as consultas realizadas pelo Magistrado às redes sociais do investigado, nas circunstâncias narradas nos autos, não caracterizam iniciativa probatória e tampouco ofensa ao sistema acusatório. Ainda, o TJSC registrou que as medidas cautelares em face do investigado F F não impactaram as medidas cautelares deferidas em face da agravante.

Neste ponto, registra-se que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto *"o art. 156, II, do CPP - que faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências - não implica afronta ao princípio acusatório, nem lhe imprime parcialidade, apenas confere ao juiz da causa instrumento útil à busca da verdade real (AgRg no R Esp n. 1.622.310/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, D Je de 24/5/2018)"* (AgRg no HC n. 868.429/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, D Je de 26/6/2024).

Além disso, para acolher a tese defensiva de que o julgador tomou iniciativa probatória em substituição às partes e, por consequência, acarretou ofensa ao princípio acusatório e quebra da imparcialidade do julgador, bem como que houve reflexos da atuação judicante em face do indiciado F F na condução do feito em relação à agravante, efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam à hipótese dos autos (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO**

TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENÇA DE LAUDO PROVISÓRIO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora, para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante, e estabelecimento da materialidade, com o oferecimento da denúncia, seja suficiente o laudo preliminar de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial, é imprescindível a posterior juntada do laudo toxicológico definitivo (Lei 11.343/2006 - art. 50, §§ 1º, 2º e 3º), quando mais não seja porque se trata de crime que deixa vestígios materiais (art. 158 - CPP).

2. Hipótese em que, após a apreensão do ora agravante, foi elaborado laudo pericial preliminar de constatação de drogas, devidamente assinado por perito oficial, constatando que o material "revelou, ser POSITIVO para caracterização do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida por MACONHA".

3. Após a representação do adolescente e instrução do processo, as partes apresentaram alegações finais de forma oral, oportunidade em que o magistrado determinou a conversão do feito em diligência para que "fosse o laudo de perícia definitiva de drogas juntado aos autos", abrindo prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo.

4. O despacho do juiz, nos termos do art. 156, II - CPP, não implica violação ao sistema acusatório, mesmo porque o laudo definitivo já existia, não sendo produzido por iniciativa do magistrado. "A realização de diligências ao término da instrução criminal, quer por pedido expresso do órgão acusatório, quer por iniciativa probatória do juiz, não viola o princípio da imparcialidade, corolário do princípio do devido processo legal, nem o sistema acusatório adotado no sistema processual penal brasileiro" (AgRg no RHC 131.462/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 160.130/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO PROCESSANTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME FECHADO. HEDIONDEZ. CONSTRANGIMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham em um mesmo sujeito processual as funções de defender, acusar e julgar, mas não elimina, dada a natureza publicista do processo, a possibilidade de o juiz determinar, mediante fundamentação e sob contraditório, a realização de diligências ou a produção de meios de prova para a melhor reconstrução histórica dos fatos, desde que assim proceda de modo residual e complementar às partes e com o cuidado de preservar sua imparcialidade.

2. Não fora assim, restaria ao juiz, a quem se outorga o poder soberano de dizer o direito, lavar as mãos e reconhecer sua incapacidade de outorgar, com justeza e

justiça, a tutela jurisdicional postulada, seja para condenar, seja para absolver o acusado. Uma postura de tal jaez ilidiria o compromisso judicial com a verdade e com a justiça, sujeitando-o, sem qualquer reserva, ao resultado da atividade instrutória das partes, nem sempre suficiente para esclarecer, satisfatoriamente, os fatos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva.

3. Na espécie, o Juízo processante determinou, de ofício, a juntada de documento comprobatório da idade da vítima, quando esse elemento já havia sido demonstrado por outros meios de prova juntados aos autos, quais sejam o laudo de sexologia forense e a ata da audiência de instrução.

4. Uma vez devidamente comprovada a idade da vítima, não há que se falar na absolvição do ora paciente, nos termos do art. 386, II, III e VII, do Código de Processo Penal.

5. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.

6. O rol constante no art. 132 do Código de Processo Civil não é taxativo - haja vista a expressão "afastado por qualquer motivo", contida no caput -, razão pela qual a substituição é admitida também na hipótese de afastamento, tal como no caso em que esse fato decorreu da promoção, por merecimento, da magistrada até então lotada na respectiva vara, que assumiu a titularidade de vara em comarca diversa.

7. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do HC n. 111.840/ES, em 14/6/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, a imposição do regime fechado aos condenados por crimes hediondos e a ele equiparados não mais consiste em decorrência lógica, de modo que deve o magistrado observar, também nesses casos, o que dispõe os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

8. Quando se trata de réu primário, condenado à pena superior a 4 e não excedente a 8 anos de reclusão, com análise favorável das circunstâncias judiciais, e limitam-se as instâncias de origem a impor o regime mais gravoso com espeque apenas na hediondez dos delitos perpetrados, faz jus o sentenciado a iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto.

9. Ordem concedida em parte.

(HC n. 496.662/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRODUÇÃO SUPLETIVA DE PROVA PELO JULGADOR. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA LEI DE DROGAS. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 156, II, do CPP, não ofende o sistema acusatório a produção de prova supletiva pelo julgador, ao fim da instrução processual, quando

necessária aos esclarecimentos de fatos e à busca da verdade real, e desde que observado o contraditório a outra parte.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na determinação pelo juiz de primeiro grau da juntada da Certidão de Antecedentes de Menor, após o oferecimento das alegações finais. Ademais, eventual inobservância da forma não acarreta a nulidade da sentença porque ausente demonstração prejuízo à defesa (*Pas de nullité sans grief*).

3. A Terceira Seção prevaleceu o entendimento de que "o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (REsp 1.916.596/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 4/10/2021).

4. Hipótese em que uma vez registrado vários atos infracionais pelo ora agravante, ao tempo da sentença com 22 anos de idade, inclusive "uma condenação" por ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, está justificado o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 674.306/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. NÃO OCORRÊNCIA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspeição do magistrado - e, por extensão, a do perito (art. 280 do CPP) - deve ser comprovada de forma concreta e objetiva, por meio da demonstração de comportamento parcial que vise beneficiar ou prejudicar uma das partes do processo.

2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa.

3. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando não houver a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONSELHO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO DE JURADOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito às nulidades apontadas pelo recorrente, registro, de plano, que prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. No presente caso, não se falar em nulidade, pois o aresto hostilizado é firme no sentido de que "não há qualquer nulidade absoluta no empréstimo de jurados do mesmo juízo para que se complete o número mínimo exigido em lei" estando tal entendimento em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há se falar em nulidade nem em ofensa à legislação. É imperativa a demonstração de efetivo prejuízo, situação que, no caso dos autos, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.791.869/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Em tempo, os referidos precedentes estão em linha com o decidido nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 que, dentre outros dispositivos legais, analisaram o art. 3º-A do CPP, conforme trecho da ementa (grifo nosso):

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

[...]

DO ARTIGO 3º-A AO 3º-F. JUÍZES DAS GARANTIAS E NORMAS CORRELATAS. I – ARTIGO 3º-A. ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DERIVAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. VEDAÇÃO, A PRIORI, À INICIATIVA DO JUIZ NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E À SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PARTES PELO JUIZ. COMPATIBILIZAÇÃO COM AS NORMAS QUE AUTORIZAM A AUTORIDADE JUDICIAL, PONTUALMENTE, A DIRIMIR EVENTUAL DÚVIDA REMANESCENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

(a) O artigo 3º-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 13.964, estabeleceu que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (b) A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do dispositivo, apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias. (c) Deveras, na lição de Luigi Ferrajoli “A separação de juiz e acusação é o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais” (*Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567, tradução nossa). (d) Esta Corte assentou a compreensão de que “O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do *due process of law* (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal” (ADI 4414, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012). (e) Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. A posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, porquanto “[...] A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012). (f) A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo. **Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) “proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição” (artigo 385).** (g) Diante da obrigatoriedade e da indisponibilidade que caracterizam a ação penal pública no direito processual penal brasileiro, as manifestações do Ministério Público submetem-se ao controle judicial, no âmbito do qual compete aos juízes competentes para o julgamento da ação penal impedir que, direta ou indiretamente, aqueles princípios sejam violados nos autos. Deveras, os institutos da desistência ou da perempção são aplicáveis exclusivamente às ações penais privadas. (h) Como registrado em sede jurisprudencial, “A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade.” (Resp n. 2.022.413 /PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para

acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.) (i) Nestes termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.

II – ARTIGO 3º-B. CRIAÇÃO DOS JUÍZES DAS GARANTIAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO. FUNÇÕES TRADICIONAIS DOS JUÍZES NO INQUÉRITO. NECESSIDADE DE CONTROLE DE TODOS OS ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE SUBMETER A INSTAURAÇÃO E O ARQUIVAMENTO DE CADERNOS INVESTIGATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA (INQUÉRITOS, PIC'S E OUTROS) AO CONHECIMENTO E CONTROLE DO JUÍZO DAS GARANTIAS. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E ORAL ANTERIORMENTE À PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EMPREGO DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. IRRAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ERRO LEGÍSTICO. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO INSTITUTO. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO AO FIM DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

[...]

(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0195591-2

AgRg no
AREsp 2.655.165 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50433265920238240038

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M B
ADVOGADOS : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
ADVOGADA : LUCIANA GABARDO - PR078507
ADVOGADOS : HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
GABRIEL TADEU SANSON - PR099472
MARIANA DOS SANTOS TROMBIM - PR113691
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : J R M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M B
ADVOGADOS : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR025735
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
ADVOGADA : LUCIANA GABARDO - PR078507
ADVOGADOS : HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
GABRIEL TADEU SANSON - PR099472
MARIANA DOS SANTOS TROMBIM - PR113691
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0195591-2

AgRg no
AREsp 2.655.165 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54245515130:11156123@ 2024/0195591-2 - AREsp 2655165 Petição : 2024/0100151-5 (AgRg)